



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 2

Disponibilização: terça-feira, 07 de janeiro de 2025

Publicação: quarta-feira, 08 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria de Administração e Orçamento	4
Atos da Secretaria Judiciária	6
02ª Zona Eleitoral	13
03ª Zona Eleitoral	24
13ª Zona Eleitoral	25
17ª Zona Eleitoral	31
19ª Zona Eleitoral	32
21ª Zona Eleitoral	36
22ª Zona Eleitoral	37
29ª Zona Eleitoral	38
34ª Zona Eleitoral	42
Índice de Advogados	58

Índice de Partes	59
Índice de Processos	61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 2/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1648888](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, Requisitado, matrícula 309R664, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19/12/2024, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e impossibilidade de substituição pela substituta imediata.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19 /12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/01/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 3/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1648893](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R400, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda /SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 18/12/2024, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e impossibilidade de substituição pela substituta imediata.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18 /12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/01/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 1/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP3 454/2024 e 744/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 988/2024 e 1027/2024, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 17/7/2024, 21/11/2024, 9/12/2024 e 16/12/2024;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1652634](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1646352](#)) referentes ao mês de janeiro de 2025, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando os arts. 18 e 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. ALDO DE ALBUQUERQUE MELO - Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, no período de 27 a 31/01/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rômulo Dantas Brandão;

II. RÔMULO DANTAS BRANDÃO - Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, para responder pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Laís Mendonça Câmara Alves;

III. PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO - Juiz da Comarca de Arauá, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IV. JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA - Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Estância, para responder pela 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

V. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VI. ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 27 a 31/01/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VII. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA - Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabaiana, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Érica Magri Milani;

VIII. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA - Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, no período de 27 a 31/01/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Érica Magri Milani;

IX. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA - Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 07 a 31/01/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

X. PATRÍCIA CUNHA PAZ DOS ANJOS - Juíza da 2ª Vara Criminal de Lagarto, para responder pela 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

XI. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO - Juíza da 1ª Vara Cível de Lagarto, para responder pela 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, no período de 27 a 31/01/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

XII. ROSIVAN MACHADO DA SILVA - Juíza da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

XIII. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA - Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 15 a 17/01/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Otávio Augusto Bastos Abdala;

XIV. ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JÚNIOR - Juiz Titular da Comarca de Poço Verde, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Sulamita Góes de Araújo Carvalho;

XV. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;

XVI. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco/SE, no período de 07 a 26/01/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luis Gustavo Serravalle Almeida;

XVII. CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO - Juiz Titular da Comarca de Indiaroba, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 07 a 31/01/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

XVIII. ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL - Juíza Titular da Vara Criminal de São Cristóvão, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D`Ajuda/SE, no período de 07 a 26/01/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/01/2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/01/2025, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº7/2025

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de dezembro de 2024, conforme relação em anexo.

[TRE-SE-diarias-dezembro-2024.pdf](#)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/1/2025, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PORTARIA

PORTARIA 1168/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o Plano de Contratação Anual (PCA);

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação para aquisição de equipamentos de segurança orgânica, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 ([1594934](#)) do Processo SEI nº [0002468-51.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação para aquisição de Office Standard Ltsc Per Device Sw License - Uso perpétuo, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 ([1623609](#)) do Processo SEI nº [0001563-46.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de câmera de videoconferência, com garantia por um período de 12 (doze) meses, conforme Solicitação de Contratação ([1589574](#)) do Processo SEI nº [0008637-54.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de poltronas giratórias, conforme Solicitação de Contratação ([1566193](#)) do Processo SEI nº [0006759-94.2024.6.25.8000](#); e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(um) veículo, tipo Micro Ônibus com estrutura referencial para "Unidade Móvel - Cartório Eleitoral", zero km, ano de fabricação 2024/2024, cor branca, Solicitação de Contratação ([1604655](#)) do Processo SEI nº [0005624-47.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 2(dois) Automóveis Híbridos, tipo sedan, zero quilômetro, ano de fabricação 2024, cor preta, capacidade para cinco pessoas, incluindo a(o) motorista. Solicitação de Contratação ([1615531](#)) do Processo SEI nº [0010381-84.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(um) Automóvel Híbrido, tipo sedan, zero quilômetro, ano de fabricação 2024, cor preta, capacidade para cinco pessoas, incluindo a(o) motorista. Solicitação de Contratação ([1641246](#)) do Processo SEI [0011828-10.2024.6.25.8000](#),

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(um) Automóvel tipo pick up, zero quilômetro, tração traseira e opção 4X4, cabine dupla, carroceria montada sobre chassi, ano de fabricação a partir de 2024, cor branca ou preta, quatro portas, capacidade para cinco pessoas incluindo o motorista. Solicitação de Contratação ([1632704](#)) do Processo SEI [0011526-78.2024.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(uma) licença de acesso a sistema de tecnologia da informação e comunicação como suporte para a elaboração e controle da execução do Plano de Contratações Anual de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, pelo período de 1 (um) ano, prorrogável nos termos legais. Acesso simultâneo de cinco usuários. Solicitação de Contratação ([1645076](#)) do Processo SEI [0012177-13.2024.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o Anexo I da Portaria TRE-SE 1035/2023..

Parágrafo único. O anexo tratado neste artigo passa a vigorar na Versão 5 ([1650005](#)).

Art. 2º. Revogar a Portaria TRE-SE 1149/2024.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/12/2024, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[http://Anexo I Portaria 1168 -Contratações Ordinárias\(versão 5\) \(1650005\)](http://Anexo I Portaria 1168 -Contratações Ordinárias(versão 5) (1650005))

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-64.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600060-64.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600060-64.2024.6.25.0005

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE MURIBECA/SE

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13.421

RECORRIDO: ESTÁCIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE (ID 11862631), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11820844), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do recorrente para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor do recorrido Estácio Anteógenes Moraes de Matos.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11828000), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11858913).

Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrente ajuizou representação em face de Estácio Anteógenes Moraes de Matos em razão de este haver divulgado em um grupo de whatsapp uma série de inverdades aptas a macular a honra, imagem e estima pessoal do atual prefeito e pré-candidato do Município de Muribeca, o Sr. Mário Conserva, uma delas em um grupo denominado "Filhos Raiz de Muribeca", de que ele estaria utilizando uma festa oficial para a sua promoção

eleitoral, atribuindo-lhe a pecha de incompetente, desmantelado e irresponsável, ultrapassando os limites da livre manifestação de pensamento.

A respeito, a magistrada decidiu pela procedência parcial do pedido para reconhecer a prática da propaganda eleitoral irregular e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Já a Corte deste Tribunal, ao aferir o conteúdo da propaganda, reformou a sentença no sentido de não vislumbrar qualquer elemento capaz de imputar ao candidato Mário Conserva fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação, julgando improcedentes os pedidos formulados.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que o recorrido, ao divulgar notícia sabidamente inverídica, imputou o cometimento de abuso de poder político ao atual gestor do Município de Muribeca, especialmente quando lhe atribuiu a pecha de incompetente, desmantelado e irresponsável, ultrapassando os limites da livre manifestação de pensamento.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso(1) e desta própria Corte(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a divulgação de mensagem com termos ofensivos à honra e à imagem do recorrido caracterizam a extrapolação dos limites do direito de livre expressão, configurando propaganda antecipada negativa.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado procedente o pedido formulado na representação, aplicando-se a penalidade devida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 7/11/2024 (quinta-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 10/11/2024 (domingo), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando a configuração da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o conteúdo explanado pelo recorrido se calcou em tom desabonador em face de outrem, transbordando as balizas inerentes à liberdade de expressão e de crítica política.

Destacou que o pré-candidato Mário Conserva não se utilizou em momento algum da festa de São Pedro como fachada, nem tão pouco como promoção pessoal, tendo o recorrido imputado ilícito eleitoral, além de fato sabidamente inverídico, com nítido propósito eleitoral.

Disse que o recorrido ultrapassou o limite do direito de expressão, uma vez que divulgou notícia falsa e tendenciosa, apta a influenciar a vontade do eleitorado local, desequilibrando o pleito, tendo promovido verdadeira propaganda eleitoral antecipada de forma negativa.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo

que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ciência entifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MT - Rp: 06004389320226110000 CÁCERES - MT 29547, Relator: Des. ABEL SGUAREZI, Data de Julgamento: 25/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2022.

2. TRE-SE - RE: 060003706 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 06/10/2020.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-22.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600256-22.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDA : ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/01/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600256-22.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

DATA DA SESSÃO: 29/01/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : ROGERIO SOBRAL COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/01/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600258-38.2024.6.25.0026

ORIGEM: Ribeirópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DATA DA SESSÃO: 29/01/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600575-05.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600575-05.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/01/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600575-05.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE ELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 28/01/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-61.2008.6.25.0036

PROCESSO : 0000003-61.2008.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : SISTEMA SERGIPANO DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-61.2008.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA SERGIPANO DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 123125985. Suspendo a presente execução por um ano, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600545-73.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR

REPRESENTADO : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ARISTON DE MENEZES PORTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : EDUARDO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : GENILSON SANTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : JAILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : JANE CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : JOSÉ COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : JUCIMARA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : MIRACI DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS
COQUEIROS)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : SALETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS), ARISTON DE MENEZES PORTO, EDUARDO BORGES DA CRUZ, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, ABEL DOS SANTOS BORGES, JANE CLEIDE DOS SANTOS, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JOSÉ COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONÇA, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR, SALETE FERNANDES DA SILVA, JUCIMARA SANTOS, MIRACI DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Antonio Carlos Silva dos Santos em face dos candidatos do Partido Liberal e do Partido Podemos-PODE, todos concorrentes ao cargo de vereador, no município da Barra dos Coqueiros/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero no pleito proporcional das eleições municipais de 2024.

O Requerente alega que os requeridos se utilizaram de candidaturas fictícias para cumprimento formal da cota de gênero, evidenciada pela votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e a insignificância dos gastos declarados nas prestações de contas, violando os termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Pleiteia, ainda, a cassação dos registros e dos mandatos dos Representados, cominando-lhes sanção de inelegibilidade.

Nos termos do despacho ID 123056031, foi determinado o desmembramento do feito e a autuação de nova demanda associada a esta, fazendo inserir no polo passivo o Partido PODEMOS-PODE e seus respectivos candidatos.

Os Requeridos contestaram afirmando que a candidata Jucimara Santos realizou atos de campanha, anexando provas documentais e fotográficas, e que não houve fraude. Argumentaram, ainda, preliminarmente, a inadequação da via processual.

Em sede de Alegações Finais, os Representados reiteraram todos os pedidos constantes na contestação, inclusive as preliminares suscitadas, pleiteando pela improcedência da ação. Em contrapartida, o Representante requereu a procedência da demanda, em razão da comprovação da prática da fraude à quota de gênero praticada pelos investigados.

O Representado Cecílio Sérgio Vieira Gomes Junior não apresentou Contestação, bem como Alegações Finais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação, destacando a inexistência de prova robusta do ilícito imputado aos requeridos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ações que apurem abuso de poder político e econômico no âmbito das eleições municipais, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 35, II, do Código Eleitoral. A presente ação preenche os requisitos processuais, estando em ordem para julgamento do mérito.

Preliminarmente, os requeridos sustentaram que o instrumento processual adequado seria uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), e não uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Todavia, o entendimento consolidado pela jurisprudência eleitoral é de que a AIJE é cabível para discutir a fraude à cota de gênero, conforme reiteradamente reconhecido pelas Cortes Eleitorais. A fraude à cota de gênero fere diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da participação política, estando devidamente amparada na AIJE como instrumento processual.

Afastada a preliminar suscitada, resta analisar o mérito da demanda.

In casu, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado compete ao autore, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e é ainda mais rigoroso em ações eleitorais, que exigem provas robustas e incontroversas dada a gravidade das sanções eleitorais.

Nesse contexto, verifica-se que as provas juntadas aos autos, especialmente as relativas à candidata identificada como "Jucimara Santos (Mara)", não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por conseguinte, os elementos apresentados - votação inexpressiva, insignificância dos gastos declarados nas prestações de contas e ausência de atos de campanha -, embora possam levantar suspeitas, não demonstram, de forma clara e inequívoca, a inexistência de intenção genuína de concorrer ao pleito.

Além disso, os requeridos apresentaram contraprovas, como material gráfico e registros de atos de campanha, que corroboram a regularidade das candidaturas. Ademais, as testemunhas /declarantes trazidas pelos Requeridos confirmaram que esta participava das caminhadas e distribuía santinhos tendo, inclusive, o relato da declarante JOELMA (ID's 123093724 a 123093754) sido bastante convincente ao Juízo

As candidaturas registradas, por sua vez, possuem presunção de legitimidade, apenas afastada por provas cabais de ilicitude, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de fraude à cota de gênero exige demonstração clara da inexistência de campanha e da instrumentalização das candidatas para viabilizar registros masculinos, o que não foi suficientemente comprovado.

Não se pode aplicar sanções que afetem o quociente eleitoral ou diplomas de candidatos regularmente eleitos sem prova cabal de fraude. Prevalece o entendimento de que a preservação da soberania popular exige evidências concretas, não bastando meros indícios.

É o que se deduz na jurisprudência recorrente aplicada pela Corte Eleitoral Sergipana:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. *As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*2. *Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).*3. *O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de*

recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.RECURSO ELEITORAL nº060061797, Acórdão, Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2022.

Decisões semelhantes tem sido proferidas por outros Egrégios Tribunais:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência.Alegação de registro meramente formal de quatro candidaturas femininas a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas.Alegação de votação pequena, ausência de campanha eleitoral, gastos irrisórios declarados na prestação de contas e recebimento de valores para lançamento de candidatura, pedido de voto a outro candidato, grau de parentesco. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador. Precedente do TSE.Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Alegações não comprovadas. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura.Recurso a que se nega provimento.RECURSO ELEITORAL nº060153044, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2023.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a análise das provas e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Antonio Carlos Silva dos Santos em face dos candidatos do Partido Liberal, todos concorrentes ao cargo de vereador, no município da Barra dos Coqueiros/SE, por ausência de provas robustas e suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000236-77.2016.6.25.0036

PROCESSO : 0000236-77.2016.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-77.2016.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORGE MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - SE8317

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 123125982. Suspendo a presente execução por um ano, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600544-88.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

AUTOR : SERGIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : EDUARDO BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : GENILSON SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : JAILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : JANE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : JUCIMARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : MIRACI DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REU : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REU : SALETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REU : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REU : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SERGIO SOUZA SANTOS, FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

REU: EDUARDO BORGES DA CRUZ, SALETE FERNANDES DA SILVA, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR, ABEL DOS SANTOS BORGES, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, JANE CLEIDE DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONCA, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JUCIMARA SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sérgio Souza Santos e Frederico Lima Teles em face dos candidatos Eduardo Borges da Cruz, Salete Fernandes da Silva, Roberto das Chagas Rodrigues, Jailson Pereira da Silva, Miraci dos Santos Lemos, Cecílio Sergio Vieira Gomes Junior, Abel dos Santos Borges, Wagner Antonio Silva Porto, Jane Cleide dos Santos, Gilmar dos Santos Oliveira, Jose Cosme dos Santos, Genilson Santos de Mendonça, Anarlene Silva Sampaio e Jucimara Santos, todos concorrentes ao cargo de vereador pelo Partido Liberal (PL), no município da Barra dos Coqueiros/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero no pleito proporcional das eleições municipais de 2024.

Os Requerentes alegam que os requeridos se utilizaram de candidatura fictícia para cumprimento formal da cota de gênero, evidenciada pela votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e irregularidades nas prestações de contas, violando os termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Pleiteiam, ainda, a cassação do registro e dos mandatos dos Representados, cominando-lhes sanção de inelegibilidade.

Os Requeridos, exceto Cecílio Sérgio Vieira Gomes Junior, contestaram afirmando que a candidata realizou atos de campanha, anexando provas documentais e fotográficas, e que não houve fraude. Argumentaram, ainda, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário e a inadequação da via processual.

Em sede de Alegações Finais, o Representado Cecílio Sérgio Vieira Gomes Junior requereu a improcedência do feito quanto a si próprio, uma vez que não praticou qualquer ato para efetivação da possível fraude à cota de gênero investigada. Os demais Representados reiteraram todos os pedidos constantes na contestação, inclusive as preliminares suscitadas, pleiteando pela improcedência da ação. Em contrapartida, os Representantes ratificaram os termos da inicial e requereram a procedência de todos os pedidos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação, destacando a ausência de provas robustas que confirmem as alegações de fraude ou abuso de poder político.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ações que apurem abuso de poder político e econômico no âmbito das eleições municipais, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 35, II, do Código Eleitoral. A presente ação preenche os requisitos processuais, estando em ordem para julgamento do mérito.

Preliminarmente, a defesa alegou a ausência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo o partido político, bem como sustentou que a irregularidade apontada nos autos teria sido atribuída ao Partido Liberal. Contudo, tais alegações não correspondem aos fatos do caso em análise. Consoante detalhado na petição inicial, o polo passivo foi constituído exclusivamente pelos candidatos.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio em seu Manual de Direito Eleitoral (2024, p. 763), "o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que não há necessidade de formação de litisconsórcio entre o representando e o partido ao qual ele é filiado (AgR-RO nº 2.365/MS - j. 01.12.2009 - DJ 12.02.2010)". Ademais, a Súmula nº 40 do TSE dispõe que "o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma".

Assim, em conformidade com o entendimento do TSE e a doutrina, embora não seja indispensável o litisconsórcio passivo necessário entre o representado e o partido político, na hipótese de fraude à cota de gênero, este pode integrar o polo passivo da demanda. Contudo, tal questão é irrelevante no presente caso, uma vez que a presente demanda tem como únicos representados os candidatos.

Ademais, ainda em sede de preliminar, os requeridos sustentaram que o instrumento processual adequado seria uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), e não uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Todavia, o entendimento consolidado pela jurisprudência eleitoral é de que a AIJE é cabível para discutir a fraude à cota de gênero, conforme reiteradamente reconhecido pelas Cortes Eleitorais. A fraude à cota de gênero fere diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da participação política, estando devidamente amparada na AIJE como instrumento processual.

Afastadas as preliminares suscitadas, resta analisar o mérito da demanda.

In casu, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado compete aos autores, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e é ainda mais rigoroso em ações eleitorais, que exigem provas robustas e incontroversas dada a gravidade das sanções eleitorais.

Nesse contexto, verifica-se que as provas juntadas aos autos, especialmente as relativas à candidata identificada como "Jucimara Santos (Mara)", não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por conseguinte, os elementos apresentados - votação inexpressiva, movimentação financeira supostamente irregular e ausência de atos de campanha -, embora possam levantar suspeitas, não demonstram, de forma clara e inequívoca, a inexistência de intenção genuína de concorrer ao pleito.

Além disso, os requeridos apresentaram contraprovas, como material gráfico e registros de atos de campanha, que corroboram a regularidade da candidatura de "MARA". Ademais, as testemunhas /declarantes trazidas pelos Requeridos confirmaram que esta participava das caminhadas e distribuía santinhos tendo, inclusive, o relato da declarante JOELMA (ID's 123094414 a 123094447) sido bastante convincente ao Juízo.

As candidaturas registradas, por sua vez, possuem presunção de legitimidade, apenas afastada por provas cabais de ilicitude, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de fraude à cota de gênero exige demonstração clara da inexistência de campanha e da instrumentalização das candidatas para viabilizar registros masculinos, o que não foi suficientemente comprovado.

Não se pode aplicar sanções que afetem o quociente eleitoral ou diplomas de candidatos regularmente eleitos sem prova cabal de fraude. Prevalece o entendimento de que a preservação da soberania popular exige evidências concretas, não bastando meros indícios.

É o que se deduz na jurisprudência recorrente aplicada pela Corte Eleitoral Sergipana:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulada in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).3. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.RECURSO ELEITORAL nº060061797, Acórdão, Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2022.

Decisões semelhantes tem sido proferidas por outros Egrégios Tribunais:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência.Alegação de registro meramente formal de quatro candidaturas femininas a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas.Alegação de votação pequena, ausência de campanha eleitoral, gastos irrisórios declarados na prestação de contas e recebimento de valores para lançamento de candidatura, pedido de voto a outro candidato, grau de parentesco. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o

conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador. Precedente do TSE. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Alegações não comprovadas. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ELEITORAL nº 060153044, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2023.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a análise das provas e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Sérgio Souza Santos e Frederico Lima Teles em face de Eduardo Borges da Cruz, Salete Fernandes da Silva, Roberto das Chagas Rodrigues, Jailson Pereira da Silva, Miraci dos Santos Lemos, Cecílio Sergio Vieira Gomes Junior, Abel dos Santos Borges, Wagner Antonio Silva Porto, Jane Cleide dos Santos, Gilmar dos Santos Oliveira, Jose Cosme dos Santos, Genilson Santos de Mendonça, Anarlene Silva Sampaio e Jucimara Santos, por ausência de provas robustas e suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-47.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600398-47.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ABEL DOS SANTOS BORGES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-47.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ABEL DOS SANTOS BORGES VEREADOR, ABEL DOS SANTOS BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024

ABEL DOS SANTOS BORGES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 19 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600051-53.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600051-53.2020.6.25.0002 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600051-53.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face de Carlos Augusto Ferreira, objetivando a cobrança de multa eleitoral inscrita em dívida ativa, conforme Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.

Instado a se manifestar, o exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

O pagamento integral da dívida é causa de extinção da execução fiscal, conforme disposto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O relatório (ID 123125972) anexado aos autos pelo exequente comprovam a quitação dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 51610000270-44 e 51617002149-04.

Não havendo outras pendências registradas nos autos, resta configurada a satisfação integral do crédito, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em razão do pagamento integral do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000237-62.2016.6.25.0036

PROCESSO : 0000237-62.2016.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-62.2016.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 123125976. Suspendo a presente execução por um ano, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600380-23.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600380-23.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE NICARCIO DE ARAGAO PREFEITO

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : DO POVO E PARA O POVO [PP/PSD] - GRACCHO CARDOSO - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JOSE ARAKEM ARAGAO PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600380-23.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: DO POVO E PARA O POVO [PP/PSD] - GRACCHO CARDOSO - SE, ELEICAO 2024 JOSE ARAKEM ARAGAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE NICARCIO DE ARAGAO PREFEITO

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO DO POVO E PARA O POVO em face do PARTIDO UNIÃO BRASIL, JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - PLACA QMK8A60, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Narra a representante que um carro de som estaria circulando isoladamente pelas ruas de Graccho Cardoso/SE, realizando propaganda eleitoral para o candidato representado.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à circulação de carro de som fora das hipóteses permitidas pela legislação .

Por fim, requer o Representante no mérito, a confirmação da tutela de urgência deferida e o julgamento procedente dos pedidos autorais para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular.

Decisão interlocutória em 4 de outubro de 2024. Citado, o representado não apresentou contestação.

Parecer ministerial no sentido da procedência, parcial, do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

O art. 39, §11, estabelece que "é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Analisando o dispositivo legal *supra*, não há dúvidas de que é irregular a utilização de carros de som, como meio de propaganda eleitoral, dissociado de carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.

O vídeo acostado aos autos demonstra a utilização irregular de carro de som pela campanha do requerido em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, entretanto, previsão legal de multa específica para o caso de descumprimento dessa norma eleitoral.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração parcial do pleito deduzido, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA ,parcial, do pedido ,para condenar os representados por propaganda eleitoral irregular sem cominação de multa, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600052-63.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600052-63.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : **013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600052-63.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2017 E 2018.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2017 E 2018 (ID. 122162801).

Notificado a se manifestar, o órgão nada falou (id. 122285898).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2017 E 2018.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600727-26.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLEDIENE SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INVESTIGADA : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADA : MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO : MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600727-26.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CLEDIENE SANTOS, CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, MARIANA SANDES VIEIRA LEITE

INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE, MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R.h.

1. Regularização da representação processual

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de procuração conferida pela investigada CLEIDIENE SANTOS a(o) advogado(a) que a representa no processo. Assim, DETERMINO a regularização da representação no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Vista ao Ministério Público Eleitoral (autor)

Ante a certidão id. 123128784, intime-se o Ministério Público Eleitoral para o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600466-61.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600466-61.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600466-61.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha apresentada por WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA referente às Eleições Municipais 2012.

Conforme certidão do Cartório Eleitoral, tramita processo com o mesmo objeto e o mesmo interessado nos autos RROPCE 0600464-91.2024.6.25.0013.

Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito.

Publique-se no DJe.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600027-50.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600027-50.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600027-50.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2015 e 2020.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2015 e 2020 (id. 122162796).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do diretório na circunscrição (id. [122162797](#)).

Enviado o AR para o endereço cadastrado no SGIP, não houve sucesso.

Publicado edital, não houve manifestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2015 e 2020.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600464-91.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600464-91.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600464-91.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos de requerimento de regularização das contas de campanha das Eleições Municipais 2012, cuja disciplina encontra-se na Res.-TSE nº 23.607/2019.

Recebo o requerimento sem efeito suspensivo (art. 80, §2º, IV).

Sendo a autuação automática pelo SPCE no PJe (art. 46, §1º c/c art. 48), DETERMINO,

a) a publicação no DJE de edital abrindo o prazo de 3 (três) dias para que qualquer partido, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado possa impugnar as contas (art. 56);

b) observe-se o rito previsto para a prestação de contas eleitorais com a finalidade de verificar: eventual existência de recursos de fonte vedada, eventual existência de recursos de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidade de natureza grave (art. 80, §2º, V);

c) após, vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias;

d) tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1583/2024 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0063/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1585/2024 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0064/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) AUXILIAR de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1586/2024 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0065/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAUJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-89.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600062-89.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ELDER OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-89.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES, ELDER OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de

Direção Municipal do Partido União, de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-89.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 7 de janeiro de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-37.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600059-37.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-37.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Republicanos, de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-37.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 7 de janeiro de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-75.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600050-75.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-75.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático, de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-75.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 7 de janeiro de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-52.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600058-52.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-52.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Republicanos, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-52.2024.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 7 de janeiro de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 1581 DEFERIDOS

Edital 1581/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÁ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 108,109,110,111,112,113,114, 115, 116 e 117/2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2024. Eu, LETÍCIA TORRES DE JESUS, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600561-67.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

INVESTIGADO : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

INVESTIGADO : RONALDO DOS SANTOS

INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

INVESTIGADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RONALDO DOS SANTOS

DESPACHO

O pedido liminar não se enquadra na hipótese estabelecida no art. 22, I, "b" da LC 64/90.

Após a formação do contraditório deliberarei o pedido liminar de exibição de documentos.

Citem-se os réu, por mandado, para, querendo, apresentarem defesa processual, no prazo de 05 dias, na forma do art. 22, I, "a" da LC 64/90, juntando documentos e rol de testemunhas, especificando as demais provas que pretendem produzir.

A investigante SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER deverá, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual.

Intimações necessárias.

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-55.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600387-55.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEVAL DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEVAL DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-55.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEVAL DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, ADEVAL DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADEVAL DOS SANTOS SANTANA(40333), candidato ao cargo de Vereador pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB(40) nas Eleições Municipais realizadas no último dia 6/10/2024, no Município de Poço Verde/SE, apresentou, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral, além das informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, na forma do art. 64, dessa Resolução.

Publicado Edital(id 122822663) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 122907727)(id 123086134).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 123128606, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 123128729, manifesta-se "¿. pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas....".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador não eleito ADEVAL DOS SANTOS SANTANA(PSB-40333), referente à campanha eleitoral de 2024.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos no Município de Poço Verde, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse Normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 123128606).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 123128606, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 123128729), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600350-07.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL 1584/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PARTIDO DOS TRABALHADORES - 13 - PT, do Município de PINHÃO/SE, apresentou, no dia 18/12/2024, Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600350-07.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600349-22.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600349-22.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROQUE ALEXANDRE

JUSTIÇA ELEITORAL**029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600349-22.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, ROQUE ALEXANDRE, GELSON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Juntado Relatório Preliminar para expedição de diligências.

Intimação da(o) Requerente para manifestação acerca do Relatório Preliminar.

Certidão do Cartório Eleitoral de que o Requerente não apresentou manifestação acerca do Relatório Preliminar.

Juntado Parecer Conclusivo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em Parecer Conclusivo, assim manifestou-se o analista:

"(...)

Foi emitido Relatório Preliminar - ID 123117812, no qual foram apontadas críticas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes.

A Direção Municipal do PT de Pedra Mole-SE, não se manifestou sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 123123194). Assim, diante da inércia do Partido, permanecem inalteradas as irregularidades descritas no Relatório Preliminar:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

a) A prestação de contas parcial foi entregue em 27/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração e a certidão negativa de débitos do contador.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, pois teve doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 400,00, no dia 01/09/2024. Sendo assim, o Partido deverá fornecer a nota fiscal nº 0001/nº do Recibo P13000431992SE000001A, da respectiva doação estimável.

3.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
06.297.260/0001-57	Direção Municipal /Comissão Provisória	047	0006	00000031009501
06.297.260/0001-57	Direção Municipal /Comissão Provisória	047	0006	00000031015439
06.297.260/0001-57	Direção Municipal /Comissão Provisória	047	0006	00000031015447
06.297.260/0001-57	Direção Municipal /Comissão Provisória	047	0006	00000031015455
06.297.260/0001-57	Direção Municipal /Comissão Provisória	047	0030	00000031000942

CONCLUSÃO DO EXAME DAS CONTAS

Cabe informar que o Partido declarou não ter recebido recursos financeiros, porém recebeu recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 400,00, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB).

Sendo assim, diante da inércia do Partido, permanecem inalteradas as irregularidades descritas nos itens "1.1.2 a"; "1.2 a, b e c"; "2.1"; "3.1" e "3.2", do Relatório de diligência.

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica financeira empreendida na prestação de contas e tendo em vista as irregularidades registradas nos itens "1.1.2 a"; "1.2 a, b e c"; "2.1"; "3.1" e "3.2", infere-se como comprometida regularidade das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas."

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou sobre a prestação de contas.

O artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, conforme parecer técnico conclusivo, acima transcrito, julgo **DESAPROVADA** a Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Outrossim, uma vez sanada a omissão em relação à prestação de contas eleitorais, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino que seja registrado o julgamento do presente feito no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600893-92.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR
REPRESENTANTE /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600893-92.2024.6.25.0034

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

REPRESENTADO: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Elmo Rodrigues Santos da Paixão, visando à apuração de alegados abusos de poder político e econômico.

Inicialmente, verifiquei a existência de conexão entre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600899-02.2024.6.25.0034 e nº 0600893-92.2024.6.25.0034, ambas tramitando perante este Juízo Eleitoral, cujas peças iniciais apresentam identidade de causa de pedir e de pedido.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, considera-se configurada a conexão entre ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso em apreço, verifica-se que ambas as demandas possuem como objeto a apuração de supostos ilícitos eleitorais relacionados às mesmas condutas e fatos, além de apresentarem pedidos substancialmente idênticos, buscando a aplicação das mesmas sanções.

Infere-se que a presente AIJE (nº 0600893-92.2024.6.25.0034) foi protocolada anteriormente, em 30 de setembro de 2024, e apresenta maior robustez probatória, estando melhor instruída com documentos que possibilitam um exame mais célere e eficaz do mérito.

Conforme preceitua o § 2º do art. 55 do CPC, a conexão gera a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. No âmbito eleitoral, tal medida visa a evitar decisões conflitantes e a otimizar a atividade jurisdicional, assegurando maior eficiência na prestação jurisdicional e a segurança jurídica.

Nesse sentido, considerando a primazia temporal da AIJE nº 0600893-92.2024.6.25.0034 e a sua melhor instrução, reconheço a conexão os feitos e determino que a presente ação deverá

concentrar a prática de todos os atos processuais, a fim de atender ao princípio da economia processual e garantir uma análise uniforme e consistente dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Deverá o Cartório Eleitoral retificar a autuação para inserir, no polo ativo, a parte constante da AIJE 0600899-02.2024.6.25.0034.

Dito isto, passo a apreciar as preliminares arguidas pelos investigados em suas peças contestatórias.

a) Das Testemunhas

Os investigados alegam que o Ministério Público Eleitoral não observou os requisitos do art. 450 do CPC, ao arrolar testemunhas de forma genérica, sem especificar os fatos controvertidos a serem esclarecidos, o que configuraria prejuízo à ampla defesa.

O argumento não merece acolhida, já que, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, as peculiaridades de uma AIJE, que possui natureza investigativa, tornam desnecessária a exatidão absoluta no detalhamento das testemunhas arroladas.

Ademais, o art. 450, do CPC, não exige que a parte indique os fatos ou pontos específicos que cada uma das testemunhas pretende esclarecer, estabelecendo somente que o rol de testemunhas contenha, sempre que possível, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Diante disso, rejeito a preliminar de inobservância ao art. 450 do CPC.

b) Da Ofensa ao Devido Processo Legal

Sustentam os investigados que a juntada de documentos pelo MPE após a citação viola o art. 434 do CPC, além de implicar alteração da causa de pedir.

No caso concreto, os documentos mencionados no ID 122677170, como destacou o MPE, foram referenciados na inicial e juntados para reforçar a apuração dos fatos narrados, sem alterar a causa de pedir. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo efetivo à defesa dos investigados, uma vez que referido documento foi acostado dia 04.10, antes, portanto, da citação dos investigados, efetivada nos dias 10 e 14 de outubro (122690439 e 122696661).

Por outro lado, no que concerne aos fatos narrados na petição ID n.º 122689255 (derrame de santinhos), juntada ao feito no dia 15.10, ou seja, após a citação dos demandados, verifica-se uma indevida ampliação objetiva da demanda, mais especificamente da causa de pedir, tendo em vista a limitação imposta pelo art. 329, do Código de Processo Civil, já que não houve consentimento dos réus.

Acolho, assim, de forma parcial, a preliminar de ofensa ao devido processo legal, para determinar a exclusão da petição ID n.º 12268925 e anexos IDs 122689258, 122689259, 122689260, 122689261, 122689362, 122689363, 122689364, 122689365, 122689366, 122689367, 122689368, 122689369 e 122689370.

c) Da Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário

Os investigados argumentam que a ausência da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE) no polo passivo compromete a regularidade da ação.

No entanto, a argumentação não procede. Conforme salientado pelo MPE, o objetivo da AIJE é apurar a responsabilidade dos agentes que diretamente praticaram ou se beneficiaram das condutas abusivas. A inclusão de terceiros, como FUNCAP ou ALESE, não é essencial para a formação do litisconsórcio, uma vez que a LC nº 64/90 não exige a inclusão de todos os atores envolvidos em eventuais irregularidades.

A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a responsabilidade por abuso de poder político ou econômico é individualizada, não existindo, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

Não é necessária, portanto, a formação de litisconsórcio passivo com agentes públicos responsáveis por autorizações ou liberações administrativas.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

d) Da Incompetência da Justiça Eleitoral

Alegam os investigados que os fatos narrados configurariam, em tese, improbidade administrativa e, por isso, seriam de competência da Justiça Comum.

A Justiça Eleitoral, contudo, possui competência inequívoca para julgar ações que envolvam abuso de poder político e econômico, especialmente quando tais condutas impactam a legitimidade do pleito eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90). A jurisprudência do TSE reafirma que atos que configuram simultaneamente improbidade administrativa e abuso de poder podem ser analisados em sede eleitoral, desde que possuam repercussão sobre o processo eleitoral (TSE, Ac.-TSE, de 05.04.2017, RO nº 265041).

Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral visa garantir a normalidade e legitimidade das eleições, conforme art. 14, § 9º, da CF/88. A análise da conduta dos investigados insere-se plenamente no escopo das atribuições desta Justiça Especializada.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, rejeito integralmente as preliminares arguidas pelos investigados e relacionadas nos itens "a", "c" e "d", acolhendo, de forma parcial, a preliminar de ofensa ao devido processo legal (item "b"), para determinar somente a exclusão dos documentos IDs n.º 122689255, 122689258, 122689259, 122689260, 122689261, 122689362, 122689363, 122689364, 122689365, 122689366, 122689367, 122689368, 122689369 e 122689370.

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público na parte final da petição ID n.º 122763666 (tópico "4"), determinando-se:

- 1) A extração de cópias do processo em epígrafe e o seu encaminhamento à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria do Patrimônio Público em Aracaju/SE, para apurar as condutas ímprobas suscitadas, conforme prevê a Lei nº 8.429/92;
- 2) Expedição de ofício à empresa Cristão News, para que, no prazo de 05 dias, apresentem cópias de todos os contratos relacionados à realização do projeto "*Família no Altar*", incluindo serviços de montagem de palco, sonorização, aluguel de espaço, publicidade e demais serviços essenciais;
- 3) Expedição de ofício ao Presidente da ALESE, para que, no prazo de 05 dias, encaminhe os valores referentes às emendas parlamentares emanadas pelo Deputado Estadual Samuel Carvalho dos Santos Júnior, no período de janeiro de 2023 a agosto de 2024, destinadas à FUNCAP e outros órgãos relacionados à cultura e/ou entidades religiosas, devendo esclarecer no expediente se houve devolução de algum dos valores das emendas e detalhar os projetos vinculados à verba destinada;

Após a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público e aos investigados, no prazo comum de 3 dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-19.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600775-19.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOELIA SILVA CANUTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-19.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR, JOELIA SILVA CANUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600775-19.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOELIA SILVA CANUTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-54.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600708-54.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-54.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600708-54.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ LEONARDO RAMOS DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600893-92.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR
REPRESENTANTE /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600893-92.2024.6.25.0034

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

REPRESENTADO: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060

ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de Samuel Carvalho dos Santos Júnior e Elmo Rodrigues Santos da Paixão, visando à apuração de alegados abusos de poder político e econômico.

Inicialmente, verifico a existência de conexão entre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600899-02.2024.6.25.0034 e nº 0600893-92.2024.6.25.0034, ambas tramitando perante este Juízo Eleitoral, cujas peças iniciais apresentam identidade de causa de pedir e de pedido.

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, considera-se configurada a conexão entre ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso em apreço, verifica-se que ambas as demandas possuem como objeto a apuração de supostos ilícitos eleitorais relacionados às mesmas condutas e fatos, além de apresentarem pedidos substancialmente idênticos, buscando a aplicação das mesmas sanções.

Infere-se que a presente AIJE (nº 0600893-92.2024.6.25.0034) foi protocolada anteriormente, em 30 de setembro de 2024, e apresenta maior robustez probatória, estando melhor instruída com documentos que possibilitam um exame mais célere e eficaz do mérito.

Conforme preceitua o § 2º do art. 55 do CPC, a conexão gera a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. No âmbito eleitoral, tal medida visa a evitar decisões conflitantes e a otimizar a atividade jurisdicional, assegurando maior eficiência na prestação jurisdicional e a segurança jurídica.

Nesse sentido, considerando a primazia temporal da AIJE nº 0600893-92.2024.6.25.0034 e a sua melhor instrução, reconheço a conexão os feitos e determino que a presente ação deverá concentrar a prática de todos os atos processuais, a fim de atender ao princípio da economia processual e garantir uma análise uniforme e consistente dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Deverá o Cartório Eleitoral retificar a autuação para inserir, no polo ativo, a parte constante da AIJE 0600899-02.2024.6.25.0034.

Dito isto, passo a apreciar as preliminares arguidas pelos investigados em suas peças contestatórias.

a) Das Testemunhas

Os investigados alegam que o Ministério Público Eleitoral não observou os requisitos do art. 450 do CPC, ao arrolar testemunhas de forma genérica, sem especificar os fatos controvertidos a serem esclarecidos, o que configuraria prejuízo à ampla defesa.

O argumento não merece acolhida, já que, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, as peculiaridades de uma AIJE, que possui natureza investigativa, tornam desnecessária a exatidão absoluta no detalhamento das testemunhas arroladas.

Ademais, o art. 450, do CPC, não exige que a parte indique os fatos ou pontos específicos que cada uma das testemunhas pretende esclarecer, estabelecendo somente que o rol de testemunhas contenha, sempre que possível, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Diante disso, rejeito a preliminar de inobservância ao art. 450 do CPC.

b) Da Ofensa ao Devido Processo Legal

Sustentam os investigados que a juntada de documentos pelo MPE após a citação viola o art. 434 do CPC, além de implicar alteração da causa de pedir.

No caso concreto, os documentos mencionados no ID 122677170, como destacou o MPE, foram referenciados na inicial e juntados para reforçar a apuração dos fatos narrados, sem alterar a causa de pedir. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo efetivo à defesa dos investigados, uma vez que referido documento foi acostado dia 04.10, antes, portanto, da citação dos investigados, efetivada nos dias 10 e 14 de outubro (122690439 e 122696661).

Por outro lado, no que concerne aos fatos narrados na petição ID n.º 122689255 (derrame de santinhos), juntada ao feito no dia 15.10, ou seja, após a citação dos demandados, verifica-se uma indevida ampliação objetiva da demanda, mais especificamente da causa de pedir, tendo em vista a limitação imposta pelo art. 329, do Código de Processo Civil, já que não houve consentimento dos réus.

Acolho, assim, de forma parcial, a preliminar de ofensa ao devido processo legal, para determinar a exclusão da petição ID n.º 12268925 e anexos IDs 122689258, 122689259, 122689260, 122689261, 122689362, 122689363, 122689364, 122689365, 122689366, 122689367, 122689368, 122689369 e 122689370.

c) Da Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário

Os investigados argumentam que a ausência da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE) no polo passivo compromete a regularidade da ação.

No entanto, a argumentação não procede. Conforme salientado pelo MPE, o objetivo da AIJE é apurar a responsabilidade dos agentes que diretamente praticaram ou se beneficiaram das condutas abusivas. A inclusão de terceiros, como FUNCAP ou ALESE, não é essencial para a formação do litisconsórcio, uma vez que a LC nº 64/90 não exige a inclusão de todos os atores envolvidos em eventuais irregularidades.

A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a responsabilidade por abuso de poder político ou econômico é individualizada, não existindo, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

Não é necessária, portanto, a formação de litisconsórcio passivo com agentes públicos responsáveis por autorizações ou liberações administrativas.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

d) Da Incompetência da Justiça Eleitoral

Alegam os investigados que os fatos narrados configurariam, em tese, improbidade administrativa e, por isso, seriam de competência da Justiça Comum.

A Justiça Eleitoral, contudo, possui competência inequívoca para julgar ações que envolvam abuso de poder político e econômico, especialmente quando tais condutas impactam a legitimidade do pleito eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90). A jurisprudência do TSE reafirma que atos que configuram simultaneamente improbidade administrativa e abuso de poder podem ser analisados em sede eleitoral, desde que possuam repercussão sobre o processo eleitoral (TSE, Ac.-TSE, de 05.04.2017, RO nº 265041).

Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral visa garantir a normalidade e legitimidade das eleições, conforme art. 14, § 9º, da CF/88. A análise da conduta dos investigados insere-se plenamente no escopo das atribuições desta Justiça Especializada.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, rejeito integralmente as preliminares arguidas pelos investigados e relacionadas nos itens "a", "c" e "d", acolhendo, de forma parcial, a preliminar de ofensa ao devido processo legal (item "b"), para determinar somente a exclusão dos documentos IDs n.º 122689255, 122689258, 122689259, 122689260, 122689261, 122689362, 122689363, 122689364, 122689365, 122689366, 122689367, 122689368, 122689369 e 122689370.

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público na parte final da petição ID n.º 122763666 (tópico "4"), determinando-se:

- 1) A extração de cópias do processo em epígrafe e o seu encaminhamento à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria do Patrimônio Público em Aracaju/SE, para apurar as condutas ímprobadas suscitadas, conforme prevê a Lei nº 8.429/92;
- 2) Expedição de ofício à empresa Cristão News, para que, no prazo de 05 dias, apresentem cópias de todos os contratos relacionados à realização do projeto "*Família no Altar*", incluindo serviços de montagem de palco, sonorização, aluguel de espaço, publicidade e demais serviços essenciais;
- 3) Expedição de ofício ao Presidente da ALESE, para que, no prazo de 05 dias, encaminhe os valores referentes às emendas parlamentares emanadas pelo Deputado Estadual Samuel Carvalho dos Santos Júnior, no período de janeiro de 2023 a agosto de 2024, destinadas à FUNCAP e outros órgãos relacionados à cultura e/ou entidades religiosas, devendo esclarecer no expediente se houve devolução de algum dos valores das emendas e detalhar os projetos vinculados à verba destinada;

Após a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público e aos investigados, no prazo comum de 3 dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-10.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600698-10.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-10.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR, WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600698-10.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-25.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600697-25.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCONDES ANTONIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARCONDES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-25.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONDES ANTONIO DA SILVA VEREADOR, MARCONDES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MARCONDES ANTONIO DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar (ID 123132785) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 7 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-82.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600635-82.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-82.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO VEREADOR, SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123132461) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 7 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-85.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600693-85.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE LUIZ TELES SOARES VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
REQUERENTE : JORGE LUIZ TELES SOARES
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-85.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE LUIZ TELES SOARES VEREADOR, JORGE LUIZ TELES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JORGE LUIZ TELES SOARES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID123136303) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 13
 JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 17
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 45 45 51 51 53 53 56 56
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 11 11 11
 LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 17
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 45 45 51 51 53 53 56 56
 LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 28
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 38 38 38 40 40
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 37 37
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 24 24 28
 MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 10 10 10
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 45 45 51 51 53 53 56 56
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 45 45 51 51 53
 53 56 56
 MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE) 17 17
 MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 28
 MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 36
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 45 45 51 51 53 53 56 56
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 36 36
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 28
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 32 32 32
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 11 11 11 36
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 45 45 51 51 53 53 56 56
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 28
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 47 47 55 55
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 10
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 11 13 13 13 13 13 13 13 13 13
 13 13 13 13 13 13 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17
 22 22 42 42 48 48
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 28
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 6
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 12

ÍNDICE DE PARTES

ABEL DOS SANTOS BORGES 13 17 22
 ADEVAL DOS SANTOS SANTANA 37
 ANARLENE SILVA SAMPAIO 13 17
 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 13
 ARISTON DE MENEZES PORTO 13
 AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE
 /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA
 SENHORA DO SOCORRO - SE 42 48
 CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 27
 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 36
 CARLOS AUGUSTO FERREIRA 23
 CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA 34

CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 17
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR 13
CLEDIENE SANTOS 27
CLODOALDO DA SILVA 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 40
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 34
DO POVO E PARA O POVO [PP/PSD] - GRACCHO CARDOSO - SE 24
Destinatário Ciência Pública 45 47 51
Destinatário para ciência pública 10 11 12
EDSON VIEIRA PASSOS 10
EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 32
EDUARDO BORGES DA CRUZ 13 17
ELBSON DE JESUS SANTOS 38
ELDER OLIVEIRA MARTINS 32
ELEICAO 2012 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR 30
ELEICAO 2024 ABEL DOS SANTOS BORGES VEREADOR 22
ELEICAO 2024 ADEVAL DOS SANTOS SANTANA VEREADOR 37
ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR 45
ELEICAO 2024 JORGE LUIZ TELES SOARES VEREADOR 56
ELEICAO 2024 JOSE ARAKEM ARAGAO PREFEITO 24
ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 47
ELEICAO 2024 JOSE NICARCIO DE ARAGAO PREFEITO 24
ELEICAO 2024 MARCONDES ANTONIO DA SILVA VEREADOR 53
ELEICAO 2024 SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO VEREADOR 55
ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR 51
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 42 48
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 6
FREDERICO LIMA TELES 17
GELSON ALVES DE LIMA 40
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 17
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 13
GEORGE MAGALHAES ANDRADE 17
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 13 17
ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE 10
JAILSON PEREIRA DA SILVA 13 17
JANE CLEIDE DOS SANTOS 13 17
JOELIA SILVA CANUTO 45
JORGE LUIZ TELES SOARES 56
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 10
JOSE COSME DOS SANTOS 17
JOSE ELSON DOS SANTOS 12
JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS 47
JOSÉ COSME DOS SANTOS 13
JUCIMARA SANTOS 13 17
JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE 27
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 36

MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO	27
MARCONDES ANTONIO DA SILVA	53
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA	36
MARCOS CARVALHO DOS ANJOS	11
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA	36
MARIANA SANDES VIEIRA LEITE	27
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	13 17 23 24
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	42 48
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE	26 27 29
MIRACI DOS SANTOS LEMOS	13 17
PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)	13
PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE	35
PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE	33
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD	36
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)	26
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE	11
PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE	29
PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE	10
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	6 10 11 12
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	13 13 17 17 22 23 24 24 26 27 28 29 30 32 33 34 35 36 37 38 40 42 45 47 48 51 53 55 56
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE	6
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO	38
RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE	11
ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES	13 17
ROGERIO SOBRAL COSTA	11
RONALDO DOS SANTOS	36
ROQUE ALEXANDRE	40
SALETE FERNANDES DA SILVA	13 17
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	42 48
SANTIAGO AZEVEDO DE FARO NETO	55
SERGIO SOUZA SANTOS	17
SISTEMA SERGIPANO DE RADIODIFUSAO LTDA	13
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE	36
TERCEIROS INTERESSADOS	38
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL	24
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	32
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO	13 17
WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS	51
WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA	28 30

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600544-88.2024.6.25.0002 17

AIJE 0600545-73.2024.6.25.0002	13
AIJE 0600561-67.2024.6.25.0021	36
AIJE 0600727-26.2024.6.25.0013	27
AIJE 0600893-92.2024.6.25.0034	42 48
ExFis 0000003-61.2008.6.25.0036	13
ExFis 0000236-77.2016.6.25.0036	17
ExFis 0000237-62.2016.6.25.0036	24
ExFis 0600051-53.2020.6.25.0002	23
PC-PP 0600050-75.2024.6.25.0019	34
PC-PP 0600058-52.2024.6.25.0019	35
PC-PP 0600059-37.2024.6.25.0019	33
PC-PP 0600062-89.2024.6.25.0019	32
PCE 0600387-55.2024.6.25.0022	37
PCE 0600398-47.2024.6.25.0002	22
PCE 0600635-82.2024.6.25.0034	55
PCE 0600693-85.2024.6.25.0034	56
PCE 0600697-25.2024.6.25.0034	53
PCE 0600698-10.2024.6.25.0034	51
PCE 0600708-54.2024.6.25.0034	47
PCE 0600775-19.2024.6.25.0034	45
REI 0600060-64.2024.6.25.0005	6
REI 0600256-22.2024.6.25.0009	10
REI 0600258-38.2024.6.25.0026	11
REI 0600575-05.2024.6.25.0004	12
RROPCE 0600349-22.2024.6.25.0029	40
RROPCE 0600350-07.2024.6.25.0029	38
RROPCE 0600464-91.2024.6.25.0013	30
RROPCE 0600466-61.2024.6.25.0013	28
Rp 0600380-23.2024.6.25.0003	24
SuspOP 0600027-50.2024.6.25.0013	29
SuspOP 0600052-63.2024.6.25.0013	26